



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 32/2020-DG

Avaré, 22 de outubro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 26/10/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 26 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2020 - Discussão Única**

Autoria: Maioria dos Vereadores

Assunto: Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 06/2020 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(PARECER CONTRÁRIO)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 95/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 279.169,92 - Fundo Municipal da Saúde).

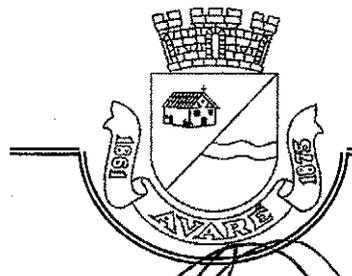
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 95/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir.do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 SET 2020 / 20
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2020

(Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Artigo 1º Fica revogada a Resolução nº 428/2020.

Artigo 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020

Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador - Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
Vereador

Alessandro Rios Conforti
Vereador

Ivan Carvalho de Melo
Vereador

César Augusto Luciano Franco Morelli
Vereador

Jairo Alves de Azevedo
Vereador

Roberto Araujo
Vereador

Carlos Alberto Estati Vereador
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 28 SET 2020

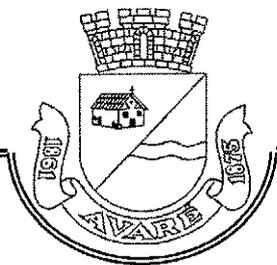
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/09/2020 Hora: 12:16
Espécie: Correspondência Recebida Nº. 546/2020
Autoria: Maioria dos Vereadores

Assunto: Projeto de Resolução

00527/2020



JUSTIFICATIVA

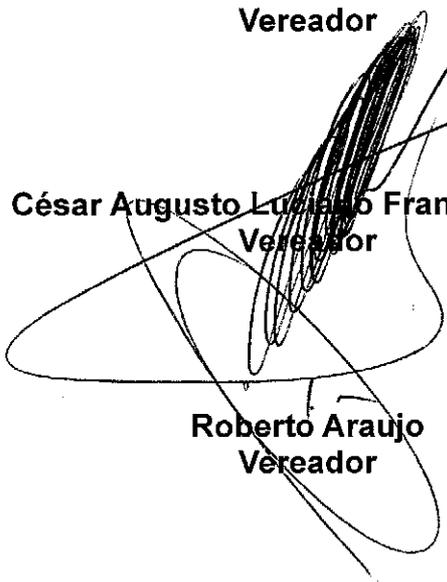
Referida propositura visa tão somente atender a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073 o qual tornou sem efeito a Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.


Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador – Presidente


Ernesto Ferreira de Albuquerque
Vereador

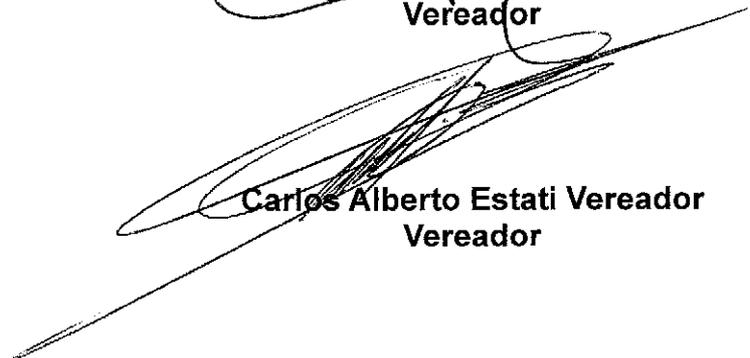
Alessandro Rios Conforti
Vereador

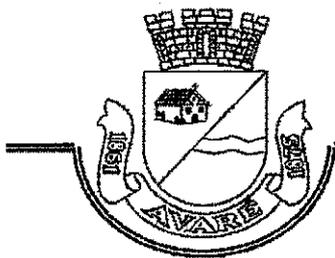

Ivan Carvalho de Melo
Vereador


César Augusto Luciano Franco Morelli
Vereador


Jairo Alves de Azevedo
Vereador

Roberto Araujo
Vereador


Carlos Alberto Estati Vereador
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

RESOLUÇÃO Nº 428/2020

PUBLICADO EM
17 / 03 / 2020
Semana-Oficial Eletrônica
Folha 581 Pág 05

(Dispõe sobre exoneração do Cargo em Comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, convalida o Ato da Presidência nº 01/2020, bem como torna sem efeito o Ato da Mesa nº 07/2020 e dá outras providências.)

Francisco Barreto de Monte Neto, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no de suas atribuições regimentais e legais, art. 26, IV e 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal e art. 42, IV, "f" do Regimento Interno,

Considerando que conforme artigo 5º da Resolução 386/2014 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara de Avaré estabelece que em grau máximo está a **Presidência da Câmara, como representante da Mesa Diretora;**

Considerando que conforme Lei Orgânica, compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

Art. 28. VIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo; (renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/2008)

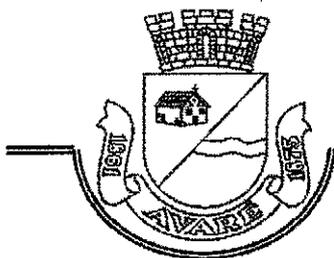
Art. 44. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Considerando que sobre o tema o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 87. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

XV - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

Art. 91. São direitos do Vereador:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II - apresentar Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução;

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

e) organização dos serviços administrativos;

g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c", do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea "f". (grifamos)

Considerando que conforme artigo 26, incisos, II e X da Lei Orgânica, compete ao Presidente da Câmara: dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, bem como manter a ordem no recinto da Câmara

Considerando que será dado exoneração a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão (artigo 60, §1º, inciso II do Estatuto dos Funcionários Públicos de Avaré);

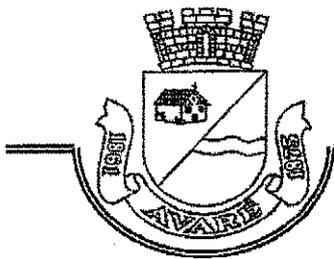
Considerando que o Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente, o disposto no art. 26 da Lei Orgânica Municipal, e também ao seguinte: **remover funcionários da Câmara, (artigo 42, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré);**

RESOLVE,

Art. 1º - Fica exonerada a funcionária **ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 19.932.827 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 099.103.948-39, do cargo em Comissão de Diretora Geral Administrativa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.**

Art. 2º - Fica convalidado o Ato da Presidência nº 01/2020.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 3º – Torna sem efeito e revogado o Ato da Mesa nº 07/2020.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no local de costume, retroagindo seus efeitos ao dia 13 de março de 2020.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 17 de março de 2.020-

Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara

Projeto de Resolução nº 03/2020
Autoria: Maioria dos Vereadores
Aprovado por unanimidade, em Sessão Extraordinária de 16/03/2020





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 125/2020.

Projeto de Resolução nº 06/2020.

Autor: Maioria dos Vereadores

Assunto: “Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução que visa revogar a Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Conforme justificativa encartada ao presente projeto o mesmo visa atender a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073 que tramita perante a 1º vara cível da comarca de Avaré.

O art. 194¹ dispõe que projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores. O §2º do art. 194 reza que a iniciativa dos projetos de resolução poderá der da mesa, da Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da

¹ Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituições de Comissões de Representação;
- e) organização dos serviços administrativos;
- f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea “f”.

§ 3º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea “f”.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Quanto à revogação da Resolução 428/2020, a LINDB (Lei Introdução Normas de Direito Brasileiro) cuida deste tema em seu art. 2º².

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitam.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

² Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 29 de setembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 125/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 14 de outubro de 2020


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Resolução nº 06/2020

Processo nº 125/2019

Autoria: Maioria dos Vereadores

Assunto: Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Cuida-se do Projeto de Resolução que dispõe sobre a revogação da Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

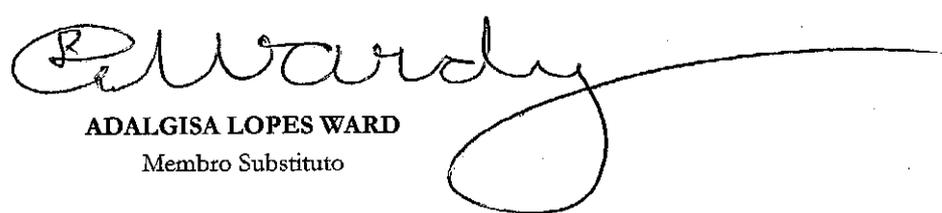
Tendo em vista que a justificativa do presente Projeto de Resolução é tão somente o cumprimento do determinado no Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.0073 e que o mesmo encontra-se ainda judicializado (segunda instância), requer que sejam juntadas as certidões de objeto e pé (1º e 2º grau).

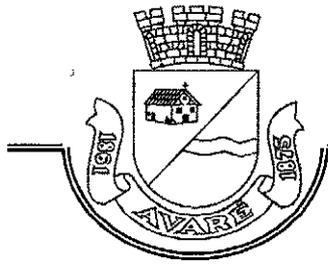
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de outubro de 2020


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 14 de outubro de 2020.

OFICIO Nº 22/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Resolução nº 06/2020 – Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido juntar ao Projeto de Resolução em epígrafe as certidões de objeto e pé (1º e 2º grau) do Mandato de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073.

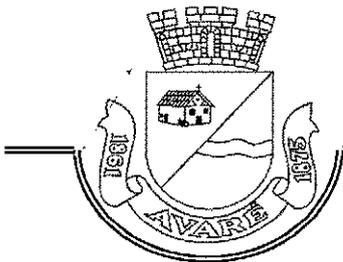
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 19 de outubro de 2020

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 64/2020 - GP

De: Gabinete da Presidência

Para: Comissões

Ref. Protocolo 673/2020 – Ofício 22/2020 – Comissões – Projeto de Resolução 06/2020 – Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Prezados,

Após cumprimentá-los cordialmente e atendendo ao expediente supra epigrafado **encaminho as certidões de Objeto e pé (1º e 2º grau) do mandado de segurança 1001131-70.2020.8.26.0073.**

Aproveito a oportunidade para informar que o referido Projeto de Resolução tem como objetivo dar cumprimento integral a decisão exarada em primeiro grau, a qual tornou sem efeito a Resolução 428/2020, **bem como por fim definitivamente ao processo nº 1001131-70.2020.0073.**

Atenciosamente,

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/10/2020 Hora: 09:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 706/2020
Autoria: Presidência

Resumo: Comunicação Interna nº64/2020-GP





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 14 de outubro de 2020.

OFICIO Nº 22/2020-COMISSÕES

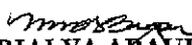
Ref.: Projeto de Resolução nº 06/2020 – Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido juntar ao Projeto de Resolução em epígrafe as certidões de objeto e pé (1º e 2º grau) do Mandato de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 14/10/2020 Hora: 14:35
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692/2020
 Autoria: Comissoes

Assunto: Oficio nº 22/2020 - Comissoes Ref. Projeto de
 Resolução nº 06/2020





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.2.1 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 103 - Bela Vista -
CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

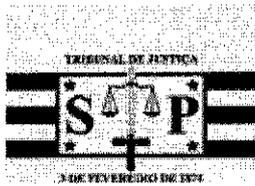
CERTIDÃO

Monica Yukie Fujimoto Delboni,
Supervisor(a) do Serviço de SJ 4.2.1 -
Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir.
Público do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo.

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada que, revendo os autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001131-70.2020.8.26.0073, entrado em 17/08/2020, em que é Apelante, Recorrente Francisco Barreto de Monte Neto, Juízo Ex Officio, sendo Apelados Sérgio Luiz Fernandes, Adalgisa Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná, Ádria Luzia Ribeiro de Paula, deles verificou tratar-se de recurso de apelação interposto contra r. Sentença que concedeu a segurança nos autos de Mandado de Segurança Cível 1001131-70.2020.8.26.0073 oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, para DECLARAR a nulidade do Ato da Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, tornando definitiva a liminar concedida. CERTIFICA MAIS que referidos autos foram distribuídos neste Tribunal à(o) Exm^{o(a)} Desembargador(a) LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, com assento na Colenda SJ 4.2.1 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Público. CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que presentes autos se encontram aguardando oportuno julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2020. Eu, (a) Monica Yukie Fujimoto Delboni, Supervisora da Seção de Processamento do SJ 4.2.1 - Serv. de Proces. da 4ª Câmara de Dir. Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferi, subscrevi e dou fé.

Valor Recolhido: Isento (Provimento CSM 2.356/2016). P_31



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,

Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Patricia Helena Carvalho, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001131-70.2020.8.26.0073 - **CLASSE - ASSUNTO:** Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

SÉRGIO LUIZ FERNANDES, Brasileiro, Divorciado, Policial Militar, RG 18.664.974-5, CPF 062.693.408-70, Rua Nicola Ferreira, 358, Vila Sao Judas Tadeu, CEP 18705-520, Avare - SP

ADALGISA LOPES WARD, Brasileira, Solteira, Professora, RG 7.570.918, CPF 749.878.448-34, Rua Alagoas, 1993, CEP 18700-000, Avare - SP

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 213610462, CPF 141.218.158-58, Rua Rio de Janeiro, 1965, Braz I, CEP 18701-200, Avare - SP

ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA, Brasileira, Solteira, Professora, RG 19932827, CPF 099.103.948-39, Avenida Pinheiro Machado, 1191 - 01, Pinheiro Machado, CEP 18705-370, Avare - SP

REQUERIDO(S):

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO, Brasileiro, Casado, Comerciante, CPF 056.778.768-01, com endereço à Avenida Gilberto Filgueiras, 1631, Colina da Boa Vista, CEP 18706-240, Avare - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ-SP, onde os impetrantes postulam a concessão de liminar para suspensão do Ato da Presidência nº 01/2020, bem como da Resolução nº 428/2020 e, ao final, requerem a concessão do mandamus, para declarar a ilegalidade e conseqüente nulidade dos Atos de Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Segurança - 22/06/2020 13:47:10 - Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos vereadores SÉRGIO LUIZ FERNANDES, ADALGISA LOPES WARD e FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ, e por ADRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, nos termos da inicial e documentos (págs. 34/172 e 175/80). Segundo alegam, a autoridade coatora editou Ato nº 001/2020, determinando a exoneração da servidora Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo em comissão de Diretora Geral Administrativa da Câmara Municipal, o qual foi posteriormente anulado pelo Ato da Mesa nº 07/2020, sob o fundamento de que aquele ato não teria respeitado a Lei Orgânica do Município e também o Regimento Interno da Câmara Municipal. Na sequência, o Presidente da Câmara abriu sessão extraordinária, sem respeitar os ditames legais, editando, por ocasião da sessão, a Resolução nº 428/2020, através da qual determinou-se a exoneração da servidora. Pretendem, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato da Presidência da Câmara Municipal nº 01/2020 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PATRICIA HELENA CARVALHO MARTINS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1001131-70.2020.8.26.0073 e o código 6A3DD47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CÍVEL

Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,
Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Resolução nº 428/2020, no tocante à exoneração da Impetrante Ádria, e a final procedência da ação para declarar a nulidade do Ato da Presidência 01/2020 e da Resolução 428/2020. A autoridade impetrada prestou informações (págs. 182/8), e juntou documentos (págs. 189/94). A liminar foi deferida (págs. 195/6). A Câmara Municipal de Avaré manifestou-se nos autos (págs. 205/31). Alegou preliminarmente que a matéria é interna corporis não podendo ser apreciada pelo Judiciário, e que houve a convocação para a sessão extraordinária na própria sessão ordinária, conforme artigo 146 do Regimento Interno, e que cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, ato político-administrativo interno, além do que a Resolução nº 428/2020 foi aprovada em plenário por unanimidade dos vereadores presentes. Aduziu litigância de má-fé, pois a funcionária foi condenada em segunda instância por improbidade administrativa, e falsidade documental quanto às declarações de págs. 38/42. Aduziu, também, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, repisou ser o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, tendo o Presidente da Câmara autonomia e a questão foi submetida ao plenário. Juntou documentos (págs. 232/69). Sobreveio manifestação dos impetrantes (págs. 272/7). O Ministério Público ofertou parecer (págs. 283/9). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança é certo que, como requisito para sua impetração, é necessário ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Direito líquido e certo é aquele verificável de plano, que existe à vista dos documentos produzidos e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável. Cumpre, de início, a análise das questões preliminares suscitadas pela parte impetrada. É certo que, em se tratando de questão interna corporis, deve ela ser resolvida, com exclusividade, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Poder Judiciário. No entanto, a questão discutida no presente mandamus diz respeito à ilegalidade do Ato nº 001/2020 e da Resolução nº 428/2020, editados pelo Presidente da Câmara Municipal de Avaré, caso em que o controle judicial ficará restrito tão somente à apreciação da questão posta. No mais, tanto o Ato nº 001/2020, quanto a Resolução nº 428/2020, foram editados pelo Presidente da Câmara, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo. A alegação de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese está dissociada do objeto do presente processo, que busca a declaração de nulidade de ato praticado pela autoridade coatora. No mérito, a segurança merece ser CONCEDIDA. Por Ato da Presidência nº 001/2020, datado de 12 de março de 2020, o impetrado exonerou Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo comissionado de Diretora Geral Administrativa da Câmara Municipal (págs. 44/6), ao total arrepio do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré: "Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete: [...] VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei." E a Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré: "Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: [...] VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou se servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2009)." Segundo consta, assim que tomou conhecimento do ato, em 13 de março de 2020, a Mesa da Câmara editou o Ato de Mesa nº 0007/2020, anulando o Ato da Presidência nº 001/2020 (págs. 47/8). Na sequência, a autoridade impetrada editou, em 16 de março de 2020, o Projeto de Resolução nº 03/2020, dispondo sobre a exoneração da impetrante do cargo em questão, a convalidação do Ato da Presidência nº 001/2020, e para tornar sem efeito o Ato da Mesa nº 07/2020 (págs. 50/2), formulando requerimento assinado por vereadores da Casa, para que lhe fosse atribuído caráter de urgência, e que fosse convocada sessão extraordinária a ser realizada após a sessão ordinária, naquela mesma data (pág. 49), certo que foi aprovado o projeto pelos vereadores presentes, que resultou na Resolução nº 428/2020. Pois bem, uma vez que há regramento legal para a situação em tela, ou seja, a exoneração da impetrante somente poderia dar-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CÍVEL
Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040,
Fone: (14) 3733-8989, Avare-SP - E-mail: avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se por Ato da Mesa da Câmara, não há que se buscar alcançar a finalidade pretendida pela autoridade impetrada por meio de Resolução, pretendendo, ainda, que o projeto fosse votado em caráter de urgência. De fato, é possível ao Presidente da Câmara convocar sessão extraordinária, conforme disposto no inciso II, do §3º do artigo 10, da Lei Orgânica do Município: "Art. 10. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária se realiza de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 05 de dezembro de cada ano, e a Sessão Legislativa Extraordinária, pode ser convocada e realizada nos períodos de Recesso Parlamentar de 01 à 31 de julho e de 06 de dezembro à 31 de janeiro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2002). [...] § 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: [...] II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante." Contudo, no presente caso, o procedimento adotado restou totalmente despropositado, não havendo qualquer urgência ou interesse público relevante que exigisse a submissão do projeto para votação em caráter de urgência, em sessão extraordinária. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé, em vista da alegada condenação da impetrante em segunda instância por improbidade administrativa, e tampouco em falsidade das declarações de págs. 38/42, porquanto o próprio ato se encontra eivado de nulidade. Ainda que assim não fosse, o Projeto de Resolução nº 03/2020, que originou a Resolução nº 428/2020 não foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Avaré (págs. 61), conforme preconizam os artigos 56 e 149, §3º do Regimento Interno da Câmara. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a nulidade do Ato da Presidência nº 01/2020 e da Resolução nº 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, tornando definitiva a liminar concedida. Deixo de proferir condenação ao pagamento da verba honorária em face do que dispõe a Súmula 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para o reexame necessário. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se. PIC.

Apelação/Razões Juntada - 10/07/2020 17:23:50 - Nº Protocolo: WAVR.20.70033881-0

Tipo da Petição: Razões de Apelação -recurso de apelação interposto contra r. Sentença que concedeu a segurança.

Data: 10/07/2020 16:26

Certifica finalmente que, nesta data, os autos encontram-se em grau de recurso,

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Avare, 15 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Resolução nº 06/2020
Processo nº 125/2019

Autoria: Maioria dos Vereadores

Assunto: Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 125/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 21 de outubro de 2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Cuida-se do Projeto de Resolução que dispõe sobre a revogação da Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprе lembrar o disposto na Carta Republicana vigente, disposto no *caput* do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Verifica-se, pois, que segundo a justificativa anexa, o projeto visa atender a decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré.

Destarte, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquina-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Resolução, não sugiro correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, este vereador, em apartado da Comissão, **opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de outubro de 2020

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Resolução nº 06/2020

Processo nº 125/2019

Autoria: Maioria dos Vereadores

Assunto: Dispõe sobre a Revogação da Resolução 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 125/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 21 de outubro de 2020


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Cuida-se de Projeto de Resolução que visa revogar a Resolução nº 428/2020 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, que é objeto do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073.

Considerando que se trata de um projeto cuja justificativa é tão somente atender a decisão exarada nos autos mencionados e que, no entanto, referido mandado de segurança está atualmente em fase de recurso.

Considerando ainda o parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, datado de 16 de outubro de 2020 (documento anexo), no sentido que segue:

“visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quanto o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 526-527).

Que no caso em testilha, verifica-se que a exoneração dos agentes públicos da Câmara Municipal insere-se nas atribuições da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa (artigo 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Avaré, c. c. artigo 20, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré).

Desta forma, sendo a Mesa competente para a exoneração do servidor, da mesma maneira entendemos que para tal revogação cabe somente a esta a competência, sendo ilegal a realização de tal Resolução por assinatura da Maioria dos Vereadores.

Considerando ainda que na data de ontem, 20 de outubro de 2020, a Procuradora da Câmara, em nome do Sr. Presidente, protocolizou um pedido de que seja oportunizada a Sustentação Oral quando do julgamento do recurso, caracterizando, em tese, a não desistência do mesmo, esta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Comissão entende a necessidade do Parecer Desfavorável a Presente Resolução até o julgamento do Mandado de Segurança nº 1001131-70.2020.8.26.0073.

Posto isso, esta Comissão emite parecer desfavorável ao projeto cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de outubro de 2020

Marialva Araujo de Souza Biazon
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

Adalgisa Lopes Ward
ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto

Recurso de Apelação / Remessa Necessária n.º 1001131-70.2020.8.26.0073

Comarca: Avaré

Remetente: Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Avaré

Remetidos: Francisco Barreto de Monte Neto, Sérgio Luiz Fernandes, Adalgisa Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná e Ádria Luzia Ribeiro de Paula

Apelante: Francisco Barreto de Monte Neto

Apelados: Sérgio Luiz Fernandes, Adalgisa Lopes Ward, Flávio Eduardo Zandoná e Ádria Luzia Ribeiro de Paula

04.ª Câmara de Direito Público

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEND A 04.ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,
DOUTOS DESEMBARGADORES,

Trata-se de Remessa Necessária promovida *ex officio* pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 01.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ** e de Recurso de Apelação interposto por **FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO** em face da r. sentença de fls. 291/296, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo presente Mandado de Segurança, concedendo a segurança requerida para reconhecer a nulidade do Ato da Presidência n.º 01/2020 e da Resolução n.º 428/2020, ambos da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, extinguindo, por consequência, o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente, em apertada síntese, sob o argumento preliminar de que a decisão definitiva de mérito sucumbe a visível nulidade, pois não enfrentou todas as teses deduzidas e, portanto, afigura-se desprovida de fundamentação idônea. No mérito, sustenta que a exoneração da recorrida/remetida Ádria foi referendada por deliberação plenária da respectiva Casa Legislativa, em interpretação do Regimento Interno, de tal sorte que seria vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.

Contrarrazões (fls. 319/324).

Independentemente da realização do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil), os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal de Justiça.

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 328/329).

É, em suma, o relatório do essencial. Manifesta-se.

Perlustrando detidamente os autos em epígrafe, esta Representante do Ministério Público entende que o recurso voluntário e a remessa necessária devem ser **conhecidos**, na medida em que estão preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, entretantes, no que tangencia ao mérito, comportam **desprovemento**, pelos fundamentos de fato e de direito na sequência expendidos.

De proêmio, a pretendida nulidade da sentença definitiva vergastada, sedimentada na pretensa ausência de fundamentação da decisão, não prospera, devendo, portanto, ser **rejeitada**.

Ora, de fato, a decisão de mérito definitiva enfrentou, a contento, todas as teses suscitadas pelo recorrente/remetido e, em tese, capazes de infirmar a convicção por ela esposada.

Em contrapartida ao que sustenta o insurgente/remetido, afigura-se despicienda a análise de todos os argumentos colacionados pela parte quando estes não forem suficientemente idôneos a afastar o desfecho perfilhado pelo julgador (artigo 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Na espécie, deveria ter o apelante/remetido indicado quais dos argumentos supostamente ignorados seria capaz de infirmar a convicção do órgão jurisdicional de primeira instância, o que não fez, valendo-se de alegações

genéricas e superficiais que, nem de longe, inquinam com o vício supremo a sentença objurgada.

Lembra-se, nessa perspectiva, que *"não há necessidade de examinar questões de somenos, que não guardam relação com as pretensões formuladas, ou que nenhuma repercussão terão sobre o resultado final, já que elas não podem ser consideradas capazes de infirmar a conclusão do julgador"* (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 852).

Consubstancia, além disso, jurisprudência sedimentada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, 01.ª Seção. EDcl no MS n.º 21.315/DF. Rel. Ministra Diva Malerbi. Julgamento: 8/6/2016. Publicação: 15/6/2016).

No mérito, a sorte não socorre o recorrente/remetido.

Em conformidade ao que se infere dos documentos encartados, por intermédio do Ato da Presidência n.º 01, de 12 de março de 2020, o Presidente da Câmara Municipal de Avaré, ora recorrente/remetido, procedeu à exoneração da recorrida/remetida Ádria Luzia Ribeiro de Paula do cargo de Diretora-Geral Administrativa (fls. 44/46).

Na sequência, por meio do Ato da Mesa n.º 07, de 13 de março de 2020, a Mesa da Câmara de Vereadores da Estância Turfística de Avaré, tornou sem efeito o Ato da Presidência n.º 01/2020, ratificando os efeitos do Ato da Mesa que nomeou a recorrida/remetida Ádria (fls. 47/48).

Diante disso, por meio de Requerimento subscrito por membros da Casa Legislativa e, também, pelo seu Presidente, estes requererem a atribuição de urgência ao "*Projeto de Resolução que dispõe sobre exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré*" (fl. 49).

Sendo assim, por meio da Resolução n.º 428/2020, o Presidente da Câmara Municipal de Avaré, acolhendo deliberação unânime tomada em Sessão Extraordinária n.º 03 (fls. 189/190), tornou sem efeito o Ato da Mesa n.º 07/2020, procedendo à exoneração da apelada/remetida anteriormente mencionada (fls. 50/52), circunstância que ensejou a impetração do *mandamus*.

Pois bem.

Em contrapartida ao que argumenta o recorrente/remetido e em consonância ao que restou decidido pela decisão definitiva vergastada, entrevê-se que os atos administrativos *interna corporis* que resultaram na exoneração da recorrida/remetida Ádria sucumbem a vício quanto ao sujeito, relacionado à ausência de competência, que os tornam maculados pela nulidade (artigo 2.º, alínea "a" e parágrafo único, alínea "a", da Lei n.º 4.717/1965).

Dessa forma, "*visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quanto o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 526-527).

No caso em testilha, verifica-se que a exoneração dos agentes públicos da Câmara Municipal insere-se nas atribuições da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa (artigo 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Avaré, c. c. artigo 20, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré), circunstância que evidencia, forte na divisão interna de gestão administrativa

(artigo 19, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município), a incompetência de seu Presidente para determiná-la, ainda que mediante deliberação plenária.

Com efeito, a estrutura administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré é constituída por órgãos hierarquicamente distribuídos, sendo a Presidência da Câmara, como representante da Mesa Diretora, ocupante da posição primeira nas atribuições relativas à área gestacional específica (artigo 5.º, inciso I, da Resolução Municipal n.º 386/2014).

Na condição de representante regimental da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara não pode, ante ao dissenso daquela, promover, por ato unilateral, ou, mesmo, com pretensa deliberação tomada pelo Plenário da Casa Legislativa, proceder à exoneração de agente público que compõe o quadro funcional respectivo, já que lhe falta competência para tanto.

Inclusive, tratando-se de atribuição regimentalmente atribuída à Mesa Diretora, regular e validamente eleita (fls. 63/66), as deliberações não de ser tomadas mediante voto da maioria de seus membros, em que pese seja matéria de índole meramente administrativa (artigo 21, parágrafo único, do Regimento Interno).

Porquanto a leitura apressada das normas regimentais possa conduzir ao equivocado entendimento de que a exoneração de agentes públicos seja atribuição do Presidente da Câmara de Vereadores (artigo 42, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), fato é que tal ato da presidência depende de prévia aquiescência da Mesa Diretora, tomada por maioria, já que aquele atua como representante desta.

Dessa forma, a interpretação sistemática, única possível em tal contexto, conduz ao entendimento de que cabe, sim, ao Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições regimentais, efetuar a remoção - exoneração - dos agentes públicos pertencentes à estrutura funcional da Casa Legislativa, contudo, a legitimidade e validade de tal incumbência depende da manifestação da Mesa Diretora, que, juntamente a ele, deliberará sobre a questão.

Depreende-se que os estratagemas adotados pelo Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente/remetido, foram engendrados com o único desiderato de preterir a deliberação majoritária da Mesa Diretora, adversa à exoneração da recorrida/remetida Ádria, e revestir de suposta legalidade e legitimidade o ato correlato, convocando outros Vereadores a deliberar a questão em Sessão Extraordinária.

No entanto, não sendo suficiente o vício de incompetência constatado, os elementos encartados aos autos demonstram que a Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara violou o procedimento respectivo regimentalmente estabelecido, vetor que, da mesma sorte, nulifica a deliberação tomada.

Ora, de fato, ainda que seja possível a convocação, pela presidência da Casa Legislativa respectiva, de Sessão Extraordinária, o Projeto de Resolução a ser deliberado – exoneração de agente público – não dispunha dos caracteres de relevância e urgência imprescindíveis à adoção da providência excepcional adotada pelo recorrente/remetido (artigo 10, § 3.º, inciso I, da Lei Orgânica).

Como sabidamente apontou a ilustrada Promotora de Justiça Natural, *"em que pese os requisitos exigidos para a convocação extraordinária sejam conceitos demasiadamente indeterminados, é possível concluir que 'urgência' deve ter uma relação direta com fatos afetos ao interesse público e que não podem aguardar deliberação em sessões ordinárias, sob pena de causar prejuízos, inclusive à coletividade. A partir disso, resta evidente que o requerimento apresentado não demonstrou tal requisito, já que deixou evidente que a urgência se referia à análise do pedido de exoneração do cargo em comissão de Diretor Geral Administrativo da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré"* (fl. 287).

Ademais, o Projeto de Resolução, por ter sido considerado urgente e relevante, deveria ter sido previamente encaminhado às Comissões

Permanentes da Casa Legislativa para, somente depois, ser incluído em Sessão Extraordinária (artigo 149, § 3.º, do Regimento Interno).

Na hipótese, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, responsável pela elaboração de parecer acerca do mencionado Projeto de Resolução (artigo 56, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno), não se manifestou sobre ele pela ausência de quórum necessário à respectiva deliberação (fl. 61).

Consequentemente, independentemente do ângulo sob o qual a controvérsia em debate venha a ser perscrutada, vislumbra-se ilegalidade manifesta e insuperável nos atos administrativos de exoneração da apelada/remetida Ádria, de tal sorte a tornar imperativa a concessão da segurança para sanar o vício anteriormente apontado.

Na confluência do exposto, manifesta-se a Procuradoria-Geral de Justiça, pela Promotora de Justiça subscritora, pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso voluntário e da remessa necessária ora analisados, mantendo-se a sentença concessiva da segurança vergastada, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De Patrocínio Paulista para São Paulo, datado digitalmente.

ROSANA MÁRCIA QUEIROZ PIOLA

Promotora de Justiça Designada

(Acumulando o cargo 23 da Procuradoria Cível)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

Ref: Processo 10011317020208260073

Mandado de Segurança

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, por meio de sua procuradora abaixo assinada, em face do despacho de fls., vem perante Vossa Excelência apresentar oposição ao julgamento virtual, uma vez que requer seja oportunizada a **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos termos do art. 937 do CPC/15, pelos motivos abaixo aduzidos.

O requerente se opõe ao julgamento virtual, uma vez que tal procedimento não permite que sejam sustentados oralmente as razões do requerente, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto requer o recebimento da oposição e a intimação deste Advogado para o local, data e horário da pauta da sessão desta Colenda Câmara para sustentação oral.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Avaré, 19 de outubro de 2020.

LETICIA F. SANTUCCI
OAB/SP 184.784



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 OUT 2020 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 19 OUT 2020 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 08 de Outubro de 2020.

Ofício nº 131/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 279.169,92** (Duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019, consoante justificativa do Senhor Secretário Municipal da Saúde anexa.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/10/2020 Hora: 12:33
Espécie: Correspondência Recebida Nº 683/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: OFÍCIO Nº 131/2020 CM
00664/2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 OUT 2020 de de

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 95 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 279.169,92 (Duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2549	ATENDIMENTO CAPS (CENTRO DE ATENÇÃO PSICO SOCIAL)	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 279.169,92
		TOTAL.....	R\$ 279.169,92



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 08 de Outubro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 279.169,92 (Duzentos e setenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) - a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, utilizados no âmbito da saúde mental em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da COVID-19.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante a justificativa anexa portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020 do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 06 de outubro de 2020.



Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde

Jr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde
012.458.012

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/09/2020 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 99
Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de custeio para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Título III do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Capítulo I do Título V da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; e

Considerando a Portaria nº 3.047/GM/MS, de 28 de novembro de 2019, que estabelece a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Renome 2020 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da atualização do elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Renome 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a transferência de recursos financeiros de custeio para financiar a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Anexo I da Renome) utilizados no âmbito da saúde mental, em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da COVID-19.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo são destinados, exclusivamente, à aquisição dos medicamentos constantes do ANEXO I a esta portaria, disponível no endereço eletrônico: www.saude.gov.br/afsaudemental.

§ 2º Se houver atualização do elenco de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica utilizados no âmbito da saúde mental, o ANEXO I a esta portaria será atualizado e disponibilizado no endereço eletrônico citado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os valores serão repassados, em parcela única, com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme classificação dos municípios nos seguintes grupos:

- a) IDHM muito baixo: R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos) por habitante;
- b) IDHM baixo: R\$ 3,11 (três reais e onze centavos) por habitante;
- c) IDHM médio: R\$ 3,09 (três reais e nove centavos) por habitante;
- d) IDHM alto: R\$ 3,06 (três reais e seis centavos) por habitante; e
- e) IDHM muito alto: R\$ 3,04 (três reais e quatro centavos) por habitante.

Parágrafo único. Para fins de alocação desses recursos, utilizar-se-á a população estimada nos referidos entes federativos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 1º de julho de 2020, enviada ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A comprovação da aplicação dos recursos financeiros pelos entes beneficiários dar-se-á por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG que deve ser enviado ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, para análise e emissão de parecer conclusivo nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria serão repassados na modalidade fundo a fundo, aos entes beneficiários, conforme pactuações nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite (CIB), e ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.2100.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional - Plano Orçamentário: CV50 - COVID-19 (Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020), com impacto orçamentário no valor de R\$ 649.833.472,83 (seiscentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo único. A relação dos entes beneficiários com os seus respectivos valores de repasse constam do Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZZUELO

ANEXO I

MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO
Ácido Valproíco (valproato de sódio)	Cápsula de 250 mg, comprimido de 250 mg, solução oral 50 mg/mL, xarope 50 mg/mL, comprimido 500 mg
Carbamazepina	Comprimido de 200 mg e 400 mg, suspensão oral 20 mg/mL
Carbonato de lítio	Comprimido 300 mg
Clonazepam	Solução oral 2,5 mg/mL
Cloridrato de amitriptilina	Comprimido de 25 mg e 75 mg
Cloridrato de biperideno	Comprimido de 2 mg e comprimido de liberação prolongada de 4 mg
Lactato de biperideno	Solução injetável 5 mg/mL
Cloridrato de clomipramina	Comprimido de 10 mg e 25 mg
Cloridrato de clorpromazina	Comprimido de 25 mg e 100 mg e solução oral 40 mg/mL
Cloridrato de fluoxetina	Cápsula de 20 mg e comprimido de 20 mg
Cloridrato de nortriptilina	Cápsula de 10 mg, 25 mg, 50 mg, 75 mg
Cloridrato de prometazina	Comprimido de 25 mg e solução injetável de 25 mg/mL
Cloridrato de tiamina	Comprimido de 300 mg
Decanoato de haloperidol	Solução injetável 50 mg/mL
Haloperidol	Comprimido de 1 mg e 5 mg, solução oral 2 mg/mL
Diazepam	Comprimido de 5 mg e 10 mg e solução injetável de 5 mg/mL
Fenitoína	Comprimido de 100 mg, suspensão oral 20 mg/mL, solução injetável 50 mg/mL
Fenobarbital	Solução injetável 100 mg/mL, comprimido 100 mg, solução oral 40 mg/mL
Flumazenil	Solução injetável 0,1 mg/mL

Levodopa + carbidopa	Comprimido 200 mg + 50 mg e 250 mg + 25 mg
Levodopa + benserazida	Cápsula de 100 mg + 25 mg, comprimido de 100 mg + 25 mg e 200 mg + 50 mg
Midazolam	Solução oral 2 mg/mL

ANEXO II

Nº	UF	Código IBGE	Município	População IBGE 2020	Grupo IDHM	Repasso per capita	Valor do repasse
1	AC	120001	Acrelândia	15.490	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 47.864,10
2	AC	120005	Assis Brasil	7.534	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 23.430,74
3	AC	120010	Brasiléia	26.702	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 82.509,18
4	AC	120013	Bujari	10.420	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 32.406,20
5	AC	120017	Capixaba	12.008	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 37.344,88
6	AC	120020	Crúzeiro do Sul	89.072	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 275.232,48
7	AC	120025	Epitaciolândia	18.696	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 57.770,64
8	AC	120030	Feljó	34.884	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 108.489,24
9	AC	120032	Jordão	8.473	1 - MUITO BAIXO	R\$ 3,14	R\$ 26.605,22
10	AC	120033	Máncio Lima	19.311	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 59.570,99
11	AC	120034	Manoel Urbano	9.581	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 29.796,91
12	AC	120035	Marechal Thaumaturgo	19.299	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 60.019,89
13	AC	120038	Plácido de Castro	19.955	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 61.660,95
14	AC	120060	Porto Acre	18.824	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 58.542,64
15	AC	120039	Porto Walter	12.241	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 38.069,51
16	AC	120040	Rio Branco	413.418	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 1.265.059,08
17	AC	120042	Rodrigues Alves	19.351	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 60.181,61
18	AC	120043	Santa Rosa do Purus	6.717	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 20.889,87
19	AC	120050	Sená Madureira	46.511	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 143.718,99
20	AC	120045	Senador Guiomard	23.236	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 71.799,24
21	AC	120060	Tarauacá	43.151	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 134.199,61
22	AC	120070	Xapuri	19.596	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 60.943,56
TOTAL AC							R\$ 2.756.205,53
23	AL	270010	Água Branca	20.230	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 62.915,30
24	AL	270020	Anadia	17.526	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 54.505,86
25	AL	270030	Arapiraca	233.047	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 720.115,23
26	AL	270040	Atalaia	47.365	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 147.305,15
27	AL	270050	Barra de Santo Antônio	16.068	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 49.971,48
28	AL	270060	Barra de São Miguel	8.378	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 25.888,02
29	AL	270070	Batalha	18.338	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 57.031,18
30	AL	270080	Belém	4.284	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 13.323,24
31	AL	270090	Belo Monte	6.710	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 20.868,10
32	AL	270100	Boca da Mata	27.356	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 84.530,04
33	AL	270110	Branquinha	10.460	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 32.530,60
34	AL	270120	Cacimbinhas	10.889	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 33.864,79
35	AL	270130	Cajueiro	21.331	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 66.339,41
36	AL	270135	Campestre	6.954	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 21.626,94
37	AL	270140	Campo Alegre	57.537	2 - BAIXO	R\$ 3,11	R\$ 178.940,07

4832	SP	350395	Aspásia	1.818	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 5.563,08
4833	SP	350400	Assis	105.087	5 - MUITO ALTO	R\$ 3,04	R\$ 319.464,48
4834	SP	350410	Atibaia	144.088	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 440.909,28
4835	SP	350420	Auriflâma	15.253	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 46.674,18
4836	SP	350430	Avaí	5.436	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 16.634,16
4837	SP	350440	Avarhandava	13.859	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 42.408,54
4838	SP	350450	Avaré	91.232	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 279.169,92
4839	SP	350460	Bady Bassitt	17.761	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 54.348,66
4840	SP	350470	Balbinos	5.934	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 18.336,06
4841	SP	350480	Bálsamo	9.139	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 27.965,34
4842	SP	350490	Bananal	10.993	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 33.638,58
4843	SP	350500	Barão de Antonina	3.498	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 10.703,88
4844	SP	350510	Barbosa	7.468	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 23.076,12
4845	SP	350520	Bariri	35.558	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 108.807,48
4846	SP	350530	Barra Bonita	36.126	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 110.545,56
4847	SP	350535	Barra do Chapéu	5.760	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 17.798,40
4848	SP	350540	Barra do Turvo	7.632	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 23.582,88
4849	SP	350550	Barretos	122.833	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 375.868,98
4850	SP	350560	Barrinha	33.180	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 101.530,80
4851	SP	350570	Barueri	276.982	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 847.564,92
4852	SP	350580	Bastos	20.953	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 64.116,18
4853	SP	350590	Batatais	62.980	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 192.718,80
4854	SP	350600	Bauru	379.297	5 - MUITO ALTO	R\$ 3,04	R\$ 1.153.062,88
4855	SP	350610	Bebedouro	77.555	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 237.318,30
4856	SP	350620	Bento de Abreu	3.005	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 9.195,30
4857	SP	350630	Bernardino de Campos	11.158	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 34.143,48
4858	SP	350635	Bertioga	64.723	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 198.052,38
4859	SP	350640	Bilac	8.117	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 24.838,02
4860	SP	350650	Birigui	124.883	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 382.141,98
4861	SP	350660	Biritiba Mirim	32.936	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 100.784,16
4862	SP	350670	Boa Esperança do Sul	15.018	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 46.405,62
4863	SP	350680	Bocaina	12.452	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 38.103,12
4864	SP	350690	Bofete	11.921	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 36.478,26
4865	SP	350700	Boituva	62.170	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 190.240,20
4866	SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	25.985	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 79.514,10
4867	SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	3.984	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 12.310,56
4868	SP	350720	Borá	838	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 2.564,28
4869	SP	350730	Boracéia	4.868	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 14.896,08
4870	SP	350740	Borborema	16.164	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 49.461,84
4871	SP	350745	Borebi	2.683	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 8.209,98
4872	SP	350750	Botucatu	148.130	5 - MUITO ALTO	R\$ 3,04	R\$ 450.315,20
4873	SP	350760	Bragança Paulista	170.533	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 521.830,98
4874	SP	350770	Braúna	5.741	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 17.567,46
4875	SP	350775	Brejo Alegre	2.889	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 8.840,34
4876	SP	350780	Brodowski	25.277	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 77.347,62
4877	SP	350790	Brotas	24.636	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 75.386,16
4878	SP	350800	Buri	19.965	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 61.691,85
4879	SP	350810	Buritama	17.281	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 52.879,86
4880	SP	350820	Buritizal	4.514	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 13.812,84
4881	SP	350830	Cabralia Paulista	4.243	3 - MÉDIO	R\$ 3,09	R\$ 13.110,87
4882	SP	350840	Cabreúva	50.429	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 154.312,74
4883	SP	350850	Caçapava	95.018	4 - ALTO	R\$ 3,06	R\$ 290.755,08



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 133/2020

Projeto de Lei n.º 95/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 279.169,92 – Fundo Municipal de Saúde)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 279.169,92 (duzentos e setenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de outubro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 133/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 21 de outubro de 2020.

mas

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2020

Processo nº 133/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 279.169,92-Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providencias- (R\$ 279.169,92- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de outubro de 2020.

MAR
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

Adalgisa
ADALGISA LOPES WARD
 Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 133/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 21 de outubro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2020

Processo nº 133/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 279.169,92- Fundo Municipal de Saúde).

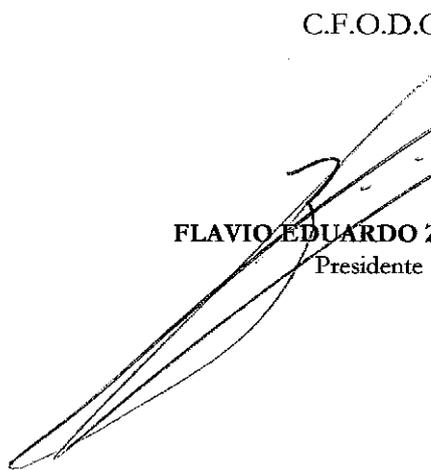
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

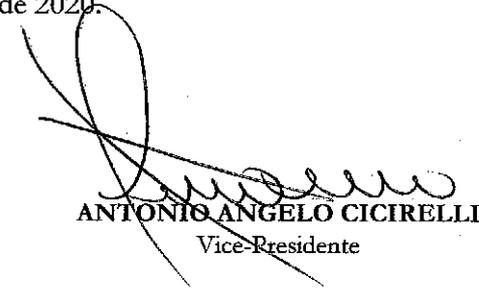
PARECER

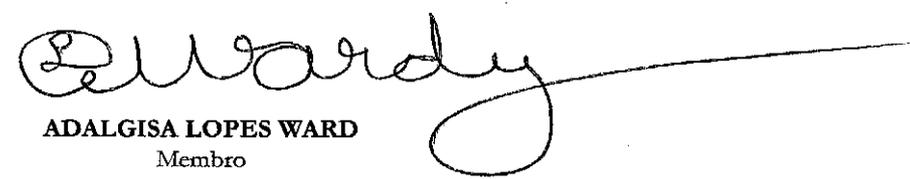
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 95/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 21 de outubro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 133/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 21 de outubro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 95/2020

Processo nº 133/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 279.169,92-Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

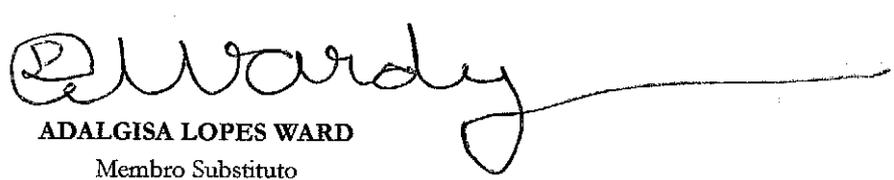
RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 95/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 21 de outubro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto